



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

**PROCESSO:** TC – 003907/2023

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Lidiane dos Santos Freire Cardoso

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 19/2024

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC - 24686**

**PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2022. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas. **RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 29 de Fevereiro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, tendo em vista que o apontamento da CCI não se reveste de gravidade suficiente para macular o exercício analisado, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

Aracaju, 29 de fevereiro de 2024.

Participaram do julgamento: A Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 14 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**

**Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas**



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas Anuais nº 040/2023 (fls. 222/230), registrou que as Contas em análise foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contudo concluiu pela presença da seguinte falha e/ou irregularidade:

Contratação por Tempo determinado com descumprimento do art. 37, inciso II, da CF/88, que tem como regra o concurso público.

Assim, opinou pela citação da gestora, Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo e que não houve processos julgados ilegais durante o período ora analisado.



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

Diante da ocorrência detectada, foi expedido Mandado de Citação nº 176/2023 (fl. 232) para a Gestora, a qual apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 233/253), discorrendo os seguintes argumentos:

- Que as contratações temporárias foram realizadas em consonância com as legislações pertinentes, ou seja, Lei Municipal nº 230/2021 e Constituição Federal de 1988;
- Que o ato de formalização de contratação temporária está em harmonia com o Acórdão nº 202110841, prolatado nos autos do Processo nº 202100702473, relator Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE (fls. 235/241) e ainda, com diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE;
- Que as pessoas contratadas temporariamente, de fato, prestaram serviços;
- Que as contratações foram promovidas para dar efetividade aos programas do Governo Federal, os quais, em sua maioria, são de caráter temporário;
- Que o achado deve ser tratado pela Corte de Contas como RECOMENDAÇÃO;

Logo, ao refutar os achados, pugnou pela regularidade e legalidade das Contas com seu consequente arquivamento.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 087/2023 (fls. 257/261) pontuando que a Gestora não apresentou comprovações que demonstrassem a adoção de medidas saneantes para redução do elevado número de contratados temporários, todavia o caso em questão revela que os Fundos Municipais operam com programas



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

federais temporários, suscetíveis de extinção, fato que torna difícil a realização de concurso público para tornar todos os servidores efetivos.

Diante do exposto, a operosa área técnica, por meio do Parecer Técnico nº 087/2023 (fls. 257/261), opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da persistência da falha/irregularidade apontada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 19/2024 (fls. 264/266), acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; com **RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme subitens 5.1.1, do Relatório de Contas Anuais nº 47/2023 (fls. 222-230).

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo de São Francisco, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a Competente 6ª CCI, em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, considerando a ocorrência de um apontamento.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, acompanhou o posicionamento técnico e opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Compulsando os autos, entendo que, em relação às contratações temporárias, vejo como pertinentes os fundamentos e ponderações feitas pela nobre CCI, acrescendo que não restou configurado, nos autos, indícios de dano ao erário ou ausência do serviço prestado. Contudo, é necessário frisar que o apontamento é passível de ressalvas, sendo necessário, por parte da gestão do Fundo Municipal, a adoção de medidas visando a adequação das contratações temporárias a um patamar minimamente razoável.

Destarte, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* de Contas;

**VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos



DECISÃO TC - **24686**

- PLENO

---

Santos Freire Cardoso, tendo em vista que o apontamento da CCI não se reveste de gravidade suficiente para macular o exercício analisado.

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela 6ª CCI, precisamente quanto a contratação de pessoal por tempo determinado em patamares razoáveis.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora